



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000287/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.524 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AUGUSTO VANELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso voluntário interposto, quando ultrapassado o trintídio legal para sua interposição.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 19 a 20, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2004, que apurou compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 13.664,01. Fonte pagadora: Luctal Componentes Ltda., CNPJ n.º 03.999.526/0001-15.

Cientificado do lançamento em 05/05/2008 (fl. 23), o contribuinte apresentou, em 04/06/2008, a impugnação de fls. 01 a 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 13, alegando que o responsável pelo pagamento do IRRF é a fonte pagadora, Luctal Componentes Ltda., tendo declarado conforme informe de rendimentos por ela fornecido.

Declara, ainda, que a totalidade do IRRF devida pela fonte pagadora referente ao exercício de 2004, está sendo cobrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Certidão de Dívida Ativa N.º 80206028076-79, processo n.º 13839.502220/2006-66. O interessado afirma entender ser devedor solidário mas não acha justo pagar pelo imposto de renda de que está sendo cobrado.

Passo adiante, em 10 de agosto de 2010, através do Acórdão **17-43.200** a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP-II) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio administrador da fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 05/10/2010 (fls. 40), o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2010 (fls. 41), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

PRELIMINARMENTE: DA INTEMPESTIVIDADE

O contribuinte ora recorrente foi cientificado da decisão da DRJ em 05/10/2010 conforme AR juntado aos autos à fl. 40, havendo protocolizado seu recurso administrativo em 05/11/2010, conforme cópia do carimbo de protocolo de fl. 41, quando já superado o trintídio legal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto por intempestividade.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator